



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
GABINETE DO MINISTRO

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

OFÍCIO N° 288/2024/ASPAR-MPOR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informações - RIC nº 1140/2024**, de autoria do Deputado Marangoni (UNIÃO/SP).

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 85 (8373715), de 13 de maio de 2024, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 1140/2024, de autoria do Deputado Marangoni (UNIÃO/SP), que requer informações "sobre as regras para o transporte aéreo de animais de estimação e de apoio emocional em voos domésticos e internacionais no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC".

A este respeito, encaminho o Ofício nº 373/2024/GAB-ANAC (8487519), da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e seus anexos, contendo as informações detalhadas sobre o assunto ora requerido.

Por fim, este Ministério de Portos e Aeroportos encontra-se à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

Ofício nº 373/2024/GAB-ANAC (8487519)

Anexo - Despacho SAS (8487520)

Anexo - Nota Técnica 1/2023/GCON/SAS (8487521)

Atenciosamente,

SILVIO COSTA FILHO
Ministro de Estado de Portos e Aeroportos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivo/Terpo/2439210>

Ofício 288 (8485827) - SET/2024/002854/2024-46 / pg. 1

2439210



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Serafim Costa Filho, Ministro de Estado de Portos e Aeroportos**, em 18/06/2024, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8489824** e o código CRC **E87DFBD6**.



Referência: Processo nº 50020.002854/2024-46



SEI nº 8489824

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivo/Ter-2439210>

Órgão 200 (8489824) - SEI 50020.002854/2024-46 / pg. 2

2439210



ANAC

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
+55 (61) 3314-4121 gabinete@anac.gov.br

Ofício nº 373/2024/GAB-ANAC

Brasília, na data de assinatura.

Ao Senhor

MARCO ANTONIO FERREIRA DELGADO

Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério de Portos e Aeroportos
Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília - DF
CEP: 70044-902

Assunto: **Manifestação sobre o Requerimento de Informação - RIC nº 1140/2024, de autoria do Deputado Marangoni (UNIÃO/SP).**

Referências: **Ofício nº 254/2024/ASPAR-MPOR, de 28 de maio de 2024. Processo nº 50020.002854/2024-46;**

Processo Anac nº 00058.043047/2024-88.

Anexos: **Despacho SAS (SEI nº 10122816);**

Nota Técnica 1/2023/GCON/SAS (SEI nº 10144667).

Senhor Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício nº 254/2024/ASPAR-MPOR, de 28 de maio de 2024, pelo qual essa Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos solicita manifestação a respeito do Requerimento de Informação - RIC nº 1140/2024, de autoria do Deputado Marangoni (UNIÃO/SP), o qual requer informações sobre "as regras para o transporte aéreo de animais de estimação e de apoio emocional em voos domésticos e internacionais no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac".

2. Inicialmente, no que tange ao tema "transporte de animais", rememora-se que foi aberta a Consulta Setorial nº 02/2024 que busca coletar subsídios para elaboração de eventual

esta de alteração da Portaria nº 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023, [\[1\]](#) a qual trata das

regras gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/CodArquivo/Tipo/2439210>

Ofício 373 (10166523) - SEI 00058.043047/2024-88 / pg. 1

2439210

doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução Anac nº 400, de 13 de dezembro de 2016. [2] A referida coleta de subsídios encerrou-se no dia 03 de junho deste ano e, agora, serão oportunamente avaliadas as contribuições recebidas por meio de formulário disponível no Portal da Anac. [3] Adicionalmente, com o objetivo de estimular ainda mais o recebimento de manifestações sobre o assunto, foi realizada também audiência pública presencial, no último dia 02 de maio, sendo que a respectiva gravação está disponível no canal da Anac no Youtube. [4]

3. Especificamente quanto aos questionamentos formulados pelo Deputado Marangoni (UNIÃO/SP), encaminha-se anexa, na íntegra, a manifestação da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), que tem o fito de apresentar as considerações pormenorizadas desta Agência sobre a matéria. Além disso, encaminha-se também a Nota Técnica 1/2023/GCON/SAS, que embasou a publicação da Portaria nº 12.307/SAS/2023.

4. Na expectativa de terem sido prestados os esclarecimentos devidos, esta Agência permanece à disposição para informações adicionais eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2023/portaria-12307>

[2] Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2016/resolucao-no-400-13-12-2016>

[3] Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-setoriais/consultas-em-andamento>

[4] Disponível: <https://www.youtube.com/live/EJ8QWS1ZpYI?si=wVrmebwMnaehtSQ>



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 14/06/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10168523** e o código CRC **BD605044**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.043047/2024-88

SEI nº 10168523



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/CodArquivo/Tema/2439210>

Ofício 373 (10168523) - SEI 00058.043047/2024-88 / pg. 2

2439210



DESPACHO

À Assessoria Parlamentar - Aspar

Assunto: **Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério de Portos e Aeroportos encaminha RIC nº 1140, de 2024, de autoria do Deputado Marangoni (UNIÃO/SP) e solicita informações sobre as regras para o transporte aéreo de animais de estimação e de apoio emocional em voos domésticos e internacionais no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil.**

Referência: Ofício nº 254/2024/ASPAR-MPOR (SEI-ANAC nº 10099590).

1. Em atenção ao Despacho GAB de referência, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) vem expor o que segue.

2. Inicialmente, em relação ao tema "transporte de animais", rememora-se que foi aberta a Consulta Setorial nº 02/2024 que busca coletar subsídios para elaboração de eventual proposta de alteração da Portaria nº 12.307/SAS, de 25/8/2023,^[1] a qual trata das condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução Anac nº 400, de 13/12/2016.^[2] A referida coleta de subsídios encerrou-se no dia 03 de junho deste ano e, agora, serão oportunamente avaliadas as contribuições recebidas por meio de formulário disponível no Portal da Anac.^[3] Adicionalmente, com o objetivo de estimular ainda mais o recebimento de manifestações sobre o assunto, foi realizada também audiência pública presencial, no último dia 02 de maio, sendo que a respectiva gravação está disponível no canal da Anac no Youtube.^[4]

3. Especificamente quanto aos questionamentos formulados pelo Deputado Marangoni (UNIÃO/SP), que envolvem o transporte aéreo de animais de estimação e de apoio emocional em voos domésticos e internacionais no âmbito da Anac, apresentamos os subsídios abaixo:

Quais são os requisitos e normas estabelecidos pela ANAC para o transporte de animais em voos de passageiros?

4. O transporte aéreo de animais é regulamentado pela Portaria SAS nº 12.307, de 25/8/2023, que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução nº 400/2016, o qual prevê que “*o transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios*”. Vale, ainda, destacar o teor da Nota Técnica nº 1/2023/GCON/SAS (em anexo), que embasou a publicação da referida Portaria, a qual não inova frente ao atual arcabouço regulatório posto pela Resolução ANAC nº 400/2016 (Condições Gerais de Transporte Aéreo). Pois, o transporte de animais na cabine já é permitido e autorizado por esta Agência, cabendo a decisão de oferta, comercialização e prestação deste serviço aos próprios transportadores aéreos, sobre os quais recai grande parte das responsabilidades associadas ao transporte de animais.



são os procedimentos padrão que as companhias aéreas devem seguir ao

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-legislativa/2codArquivoTeor-243921090070004188024991/pg_1

2439210

transportar animais, tanto em voos domésticos quanto internacionais?

5. Pelas regras atuais, o transporte de animais na cabine de aeronaves é permitido autorizado pela ANAC, porém, é facultativa a decisão de oferta, comercialização e prestação desse serviço pelos próprios transportadores. Deste modo, se o transportador aéreo optar por oferecer tal serviço, este se dará nos termos do contrato de transporte aéreo, conforme previsto no art. 3º da Portaria SAS nº 12.307/2023. A Portaria ainda prevê que o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine ou capacidade de atendimento da tripulação nas emergências ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas. No caso do transporte aéreo de animais, também devem ser observados os requisitos e padrões de segurança operacional estabelecidos nos regulamentos de aviação civil e o disposto nas resoluções de competência da Agência, bem como a legislação de competência de outras autoridades públicas nacionais, tais como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). No que diz respeito ao transporte aéreo internacional de animais, destacam-se as boas práticas do setor presentes nas *Live Animals Regulations* (LAR) da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA). Recomenda-se que essas práticas também sejam aplicadas no transporte doméstico. O transporte aéreo de animais ainda envolve questões referentes à segurança operacional (*safety*) e à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (*security*), de modo que cabe aos transportadores, caso optem pelo oferecimento do serviço, adotarem os procedimentos de treinamento e de segurança cabíveis, de acordo com as suas características operacionais e com os riscos especificamente envolvidos nas suas operações. Necessário salientar que o transporte aéreo de animais pode se revelar inviável pelas diferentes características operacionais e custos envolvidos no processo, por exemplo: tempo de voo, tipo de aeronave, estrutura aeroportuária, estrutura de pessoal, quantidade de animais a bordo, regras de países de destino, entre outros, motivo pelo qual a decisão de oferta desse serviço somente poderá ser avaliada e tomada pelo próprio transportador.

Existe alguma diferenciação nos procedimentos de transporte de animais entre voos domésticos e internacionais?

6. Entende-se que a resposta a esse quesito está contemplada nos esclarecimentos prestados no item anterior. Não obstante, acrescenta-se que o transporte de animais, quando da realização do despacho, exige do tutor do animal que sejam apresentadas a comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável, no Brasil, e quando se tratar de destino no exterior, da legislação do país de destino.

Quais são as responsabilidades das companhias aéreas em relação ao cuidado, segurança e bem-estar dos animais durante o transporte?

7. Conforme mencionado, o transporte aéreo de animais envolve questões referentes à segurança operacional (*safety*) e à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (*security*), de modo que cabe aos transportadores, caso optem pelo oferecimento do serviço, adotarem os procedimentos de treinamento e de segurança cabíveis, de acordo com as suas características operacionais e com os riscos especificamente envolvidos nas suas operações. Portanto, as questões de bem-estar animal não estão sob o escopo de competência da ANAC. Em relação aos animais, o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima atua na coordenação de interações nacionais e internacionais, estabelecendo diretrizes e monitorando ações de proteção da fauna. Além disto, o departamento subsidia acordos internacionais, promove boas práticas e a cultura de proteção animal, e propõe normas relacionadas ao bem-estar e aos direitos dos animais. Não obstante, cabe aos transportadores aéreos a responsabilidade pela definição dos valores e regras associados aos contratos de transporte de animais, bem como responder por danos causados ao interessado, conforme previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 13.321/2016.



7.565 de 19/12/1986. Ainda, é necessário mencionar que o tutor também tem responsabilidade civil perante o animal transportado, devendo prezar pelo bem dos demais passageiros e zelar para que a presença do animal não cause perturbação no voo. Conforme já mencionado, o transporte aéreo de animais pode se revelar inviável pelas diferentes características operacionais e custos envolvidos no processo, por exemplo: tempo de voo, tipo de aeronave, estrutura aeroportuária, estrutura de pessoal, quantidade de animais a bordo, regras de países de destino, entre outros, motivo pelo qual a decisão de oferta desse serviço somente poderá ser avaliada e tomada pelo próprio transportador.

Quais são as medidas de segurança e contingências em caso de emergências durante o transporte de animais?

8. As restrições operacionais específicas acerca do transporte de animais domésticos nos assentos de passageiros determinam a contenção de animais em caixas ou contêineres preferencialmente no padrão definida pela LAR/IATA, não sendo recomendado o transporte de qualquer animal sem a devida contenção em caixa ou contêiner. Qualquer passageiro deve ter seu animal em caixa ou sua bagagem devidamente acondicionada nos assentos atendendo as determinações do transportador aéreo e respeitando as limitações estruturais do avião em termos de peso, volume e amarração. Os aviões categoria transporte são certificados para que seja possível uma evacuação de emergência de todos os ocupantes em no máximo 90 segundos. É importante notar que a presença de animais a bordo pode impactar o tempo de evacuação da aeronave. Observa-se que eventuais medidas específicas relativas à segurança operacional podem ser apontadas pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO).

Como a ANAC supervisiona o cumprimento das regulamentações relacionadas ao transporte de animais pelas companhias aéreas?

9. Conforme art. 8º da Lei nº 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país, assim, como a oferta do serviço de transporte de animais não é obrigatória e constitui um contrato facultativo e acessório, a ANAC fiscaliza a prestação do serviço somente quando acionada pelo passageiro ou por meio de denúncia. Em relação à verificação sobre o cumprimento dos dispositivos da Resolução ANAC nº 400/2016, o Elemento de Fiscalização (EF) 400-0019 se presta à verificação do cumprimento do art. 15 da referida norma, avaliando se o transportador informa aos passageiros as regras e procedimentos de despacho com características especiais. Trata-se, portanto, de EF aplicável quando da contratação do transporte de animal se deu acessoriamente ao contrato principal de transporte de passageiro, situação em que se aplicariam as condições gerais de transporte aéreo. Importante destacar, por fim, que a fiscalização da Anac não se sobrepõe aos procedimentos fiscalizatórios relativos à saúde animal, assunto de competência de outras entidades públicas tais como o MAPA, o CFMV, o IBAMA e os policiamentos ambientais vinculados às Polícias Civis e Militares de cada Ente Federativo.

Existem relatórios ou estatísticas disponíveis sobre incidentes envolvendo o transporte de animais em voos comerciais? Em caso afirmativo, solicito acesso a esses dados.

10. A regulamentação do serviço por meio da Portaria SAS nº 12.307/2023 ocorreu a menos de um ano, e que a sua oferta é facultativa, deste modo, não se tem até o presente relatórios ou dados estatísticos referentes à acidentes e incidentes envolvendo o transporte de animais em voos comerciais. Entretanto, não há previsão para o controle estatístico de incidentes envolvendo o transporte de animais em voos comerciais. No que se refere à Anac, cabe destacar sua atribuição regulatória, em atendimento ao interesse público e aos preceitos constitucionais de proteção à vida, para controle de acidentes as responsabilidades e as ações necessárias de assistência às vítimas de acidentes aéreos e de apoio aos seus familiares, destacando-se a atuação, a regulação e os esforços da Agência para cumprir e aprimorar a IAC 0001 (2005) que trata do Plano de Assistência às Vítimas de Acidente Aeronáutico e Apoio Familiares.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/autenticar/Token/2139210/0000070004188021993> / pg. 3

Foram tomadas providências, no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para apurar a responsabilidade da Gollog, empresa da companhia Gol Linhas Aéreas sobre a morte do cão da raça golden retriever de que aconteceu após um erro de destino, pois o cachorro deveria ter sido levado de São Paulo (SP), a partir do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para Sinop, (MT), sendo que acabou em Fortaleza (CE)?

11. A ocorrência envolvendo o óbito do cachorro Joca, da raça golden retriever, ensejou, de imediato, a realização de contato entre a área técnica desta Superintendência e a empresa aérea, oportunidade em que o transportador prestou os esclarecimentos que foram posteriormente consolidados em seu sítio eletrônico, por meio de declaração, conforme íntegra disponível em: <https://www.voegol.com.br/gol-informa-noticia/caso-joca-e-continuidade-dos-servicos-de-transporte-de-pets>. A empresa aérea também foi instada a apresentar esclarecimentos no âmbito do processo administrativo nº 00058.032562/2024-32, instaurado com o objetivo de apurar o ocorrido e, especialmente, obter informações capazes de contribuir com a definição do perfil de risco do ente regulado para fins fiscalizatórios ou com indícios para a realização de ação fiscalizatória em âmbito coletivo. A análise da matéria segue em curso, tendo em vista a pendência de encaminhamento de determinadas informações pela empresa aérea.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC concedeu autorização para que Gollog, empresa da companhia Gol Linhas Aéreas, atue em três categorias para transporte de animais: Dog&Cat Cabine, Dog&Cat + Espaço e Gollog Animal? Em caso afirmativo, solicito acesso aos dados de autorização.

12. Conforme explanado anteriormente, o âmbito de alcance da portaria trata da oferta de transporte de animais como serviço facultativo, oferecido por meio de contrato acessório ao contrato de serviço de transporte aéreo. Dessa forma, a ANAC não concede nenhum tipo de autorização em relação ao serviço de transporte de animais, mas exige o cumprimento da Portaria referida no caso de sua oferta por transportador aéreo. Recorda-se que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), em seu art. 174-A, estabelece que os serviços aéreos são considerados *atividades econômicas de interesse público* submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica. Além disso, no regime de exploração e prestação de serviços aéreos no Brasil vigoram a *liberdade de oferta* e a *liberdade tarifária*, conforme legalmente estabelecidos na Lei nº 11.182/2005.^[5] Consequentemente, a Anac não possui a prerrogativa de estabelecer os preços, rotas ou mesmo o tipo de produto ofertado, desde que observadas a capacidade operacional da infraestrutura e a regulação técnica de segurança. Em paralelo, frisa-se que o setor aéreo assemelha-se a mercados com livre entrada e saída, nos quais o preço é definido endogenamente, por meio da interação entre oferta e demanda, sem intervenção do Estado, sendo de vital interesse que haja a maior quantidade de operadores possível, de modo que haja concorrência entre eles e, consequentemente, competição por preços praticados e inovação que possa atrair consumidores com diferente disposição de pagamento pelos serviços oferecidos. Ao oferecer o serviço de transporte aéreo, todos os riscos são assumidos pelas empresas ofertantes, razão pela qual todas possuem a liberdade para escolher quais rotas operar, com qual frequência e quanto cobrar pelos serviços prestados, incluindo o serviço de transporte de animais. A falta de garantias financeiras para permanecer ou não em determinada rota é o motivo pelo qual não se pode obrigar uma empresa a prestar determinado serviço ou impor o que deve cobrar, seja por limitação de preços ou por especificação de produtos. Portanto, esse modelo, com maior liberdade, trouxe maior eficiência e ganhos para ofertantes e consumidores, permitindo o surgimento de produtos e preços diferenciados. Este cenário tende a estimular o crescimento do mercado à medida que se cria um ciclo em que mais consumidores passam a ter acesso ao mercado, atraindo mais investidores para explorar os serviços, o que viabiliza a ampliação da oferta, a diversificação e a melhoria da prestação do serviço. Nesse sentido, diferentes tipos de serviços podem ser ofertados ao usuário mediante remuneração àquele que os comercializa

livre escolha dos consumidores (incluindo o transporte aéreo de animais), conforme as diferentes preferências e disposição de pagamento. Dessa forma, no contexto da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



comercialização de produtos e serviços de transporte aéreo, esta Agência regulamenta as *regras relativas à oferta do serviço*, por meio da Resolução nº 400, de 2016 [6]. Por fim, é útil ponderar também que se encontra-se vigente a Lei nº 13.874/2019, a qual versa sobre liberdade econômica. Esta Lei institui uma “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, que “estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV, caput do art. 1º; do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal” (art. 1º da Lei nº 13.874/2019).

13. Sendo estes os subsídios sobre os questionamentos formulados no RIC em tela, esta Superintendência permanece à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Notas de Rodapé

- [1] Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2023/portaria-12307>
- [2] Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2016/resolucao-no-400-13-12-2016>
- [3] Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-setoriais/consultas-em-andamento>
- [4] Disponível: <https://www.youtube.com/live/EJ8QWS1ZpYI?si=wVVrmebwMnaehSQ>

[5] Lei 11.182/2005

Art. 48. (VETADO)

§ 1º Fica assegurada às empresas prestadoras de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na Anac, observadas exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado editadas pela Anac.
(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária. (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

[6] Resolução Anac nº 400/2016

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pinto de Miranda, Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos**, em 12/06/2024, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/autenticidade/2139210/0000070004188021995> / pg. 5



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10122816** e o código
CRC **61D00E1A**.

Referência: Processo nº 00058.043047/2024-88

SEI nº 10122816



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/autenticidade/10122816/61D00E1A> / pg. 6

2439210

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de ato normativo (Portaria) dispondo sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução nº 400/2016.

2. ANÁLISE

Do Escopo e da Justificativa

2.1. A presente proposta de ato normativo foi construída objetivando consolidar os dispositivos regulatórios e entendimentos existentes na Agência sobre as condições gerais para transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

2.2. Ao dar maior publicidade e transparência do robusto conjunto regulatório existente sobre o transporte de animais, esta Superintendência pretende reduzir a assimetria de informação da sociedade em geral sobre o tema, observada principalmente nas demandas institucionais recebidas pela ANAC.

2.3. É importante destacar que esta proposta de ato normativo não inova frente ao atual arcabouço regulatório posto pela Resolução ANAC nº 400/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

Da Fundamentação Legal

2.4. A base legal que ampara a ação regulatória da ANAC sobre o tema está fundamentada sobre a própria criação da Agência, conforme estabelecida pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e dá outras providências. Em seu Art. 2º, referida Lei dispõe:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, **regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.** (Grifos nossos)

2.5. No conjunto de competências outorgadas à Agência, conforme Art. 8º, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país. Nos termos dos incisos IV e X do Art. 8º, compete-lhe, dentre outras atribuições:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil; (Grifos nossos)

2.6. O Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e aprova seu regulamento, investiu a Agência do exercício pleno de suas atribuições. O Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto, dispõe em seu Art. 9º, sobre o exercício do poder normativo e de coordenação, supervisão e fiscalização da Agência, como finalidade de sua atuação, dentre outras, assegurar o princípio da confiabilidade do serviço público (inciso III) e assegurar os direitos dos usuários (inciso VI).

Art. 9º No exercício de seu poder normativo e de coordenação, supervisão e fiscalização dos serviços aéreos e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, cabe à ANAC disciplinar, dentre outros aspectos, a outorga, a exploração, a administração e a utilização dos serviços aéreos e de infra-estrutura, com vistas a:

I - definir prioridades na exploração e na utilização de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, de acordo com as diretrizes estabelecidas na política de aviação civil;

II - garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeroportos brasileiros, nacionais e internacionais, protegendo as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita cometidos no solo ou em vôo;

III - assegurar o princípio da confiabilidade do serviço público, garantindo a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, regularidade, continuidade, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos;

IV - promover e divulgar regularmente estudos específicos sobre as condições do mercado, tráfego e demanda por serviços de transporte aéreo;

V - implementar programas de incentivos para o aumento da produtividade do setor aéreo e para viabilizar o acesso à infra-estrutura e ao transporte aéreo para as localidades não atendidas;

VI - assegurar os direitos dos usuários;

VII - arbitrar conflitos de interesses;

VIII - preservar o cumprimento das obrigações de continuidade da prestação de serviços;

IX - buscar harmonia com as demais instituições regulatórias, cujos sistemas de regência interfiram na produção dos serviços regulados. (Grifos nossos)

2.7. A presente versão do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 381/2016, em seu Art. 32 estabelece as competências da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, onde tem-se:

Art. 32. À Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos compete:

I - submeter à Diretoria:

a) projetos de atos normativos relativos à exploração de serviços aéreos públicos, inclusive no que se refere a direitos e deveres dos usuários de serviços de transporte aéreo público e condições de acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo, observadas as atribuições da SFI; (Redação dada pela Resolução nº 525, de 02.08.2019)

(...)

II - planejar, coordenar e executar a fiscalização da prestação de serviços aéreos públicos, inclusive das Condições Gerais de Transporte Aéreo e de Acessibilidade, e adotar as decorrentes providências administrativas; (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

(...)

VII - promover a proteção e defesa coletiva dos direitos dos usuários dos serviços de transporte aéreo público; (Grifos nossos)

2.8. Portanto, em se tratando de direitos e deveres dos usuários de serviços de transporte aéreo, entre os quais enquadram-se os transportadores e os consumidores, é patente a legitimidade da SAS para disciplinar a matéria.

Das características do transporte aéreo de animais

2.9. Inicialmente, coloca-se que a Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, em seu art. 174, estabelece que os serviços aéreos são atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica. Assim, de outros serviços de infraestrutura, a exploração de serviços de transporte aéreo independe de prévia concessão. Isto porque o setor aéreo consiste em competitivo e, portanto, admite a presença de diversos operadores, não sendo necessária a escolha de um operador em detrimento de outro. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2.10. Assim, a concorrência na exploração de serviço de transporte aéreo se baseia na existência de dois pilares: a liberdade de oferta e a liberdade tarifária, consequência da dinâmica setorial, resultados da evolução do mercado, consagrados nos arts. 48 e 49 da Lei nº 11.182/2005.

2.11. Desta forma, o transporte aéreo de animais de estimação ou de assistência emocional no Brasil atualmente é prestado de acordo com o modelo de negócios de cada transportador, podendo ou não ser oferecido pelo transportador, e conforme as condições de segurança necessárias, podendo se revelar inviável pelas diferentes características operacionais e diversos outros fatores, como localidades atendidas, tempo de voo, tipo de equipamento, estrutura aeroportuária, estrutura de pessoal, quantidade e espécies de animais a bordo, regras de outros países, entre outros.

2.12. Justamente por todas essas complexidades associadas ao transporte aéreo de animais, pelas diferentes características operacionais e pelos diferentes modelos de negócios dos transportadores, como também pelos preceitos de livre iniciativa e de intervenção estatal excepcional e subsidiária, a opção regulatória atualmente em vigor no Brasil - expressa na Resolução ANAC nº 400/2016 confere ao transportador a responsabilidade de avaliar a possibilidade de transportar animais e de definir as correspondentes condições aplicáveis, seja para o transporte no compartimento de bagagem e carga da aeronave, seja na cabine de passageiros da aeronave, observadas as regras estabelecidas pelo país de destino quando se tratar de voo internacional. Cabe ao transportador também observar e assegurar os padrões de segurança operacional do transporte aéreo estabelecidos nos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil (RBAC), que refletem as *Standards and Recommended Practices (SARP)* emanados pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI e adotados por seus 193 Estados Membros. Ainda, por ocasião da oferta, o transportador deve disponibilizar ao consumidor informações claras sobre as características, o preço e as condições de prestação do serviço de transporte aéreo.

Da opção regulatória da ANAC aplicável ao transporte aéreo de animais

2.13. O transporte de animais na cabine de aeronaves, tanto animais de estimação como animais de apoio emocional, já é permitido e autorizado pela ANAC, cabendo a decisão de oferta, comercialização e prestação deste serviço aos próprios transportadores aéreos, sobre os quais recai toda e qualquer responsabilidade, os quais deverão observar não apenas a regulação da Agência Reguladora, mas toda a legislação afeta à matéria, inclusive as normas de competência de outras instituições, como Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

2.14. A Resolução ANAC nº 400/2016 assim preconiza sobre o transporte aéreo de animais:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

(...)

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.

§ 2º **O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios.** (Grifo nosso)

2.15. Assim, a regulação das Condições Gerais de Transporte Aéreo (CGTA) atual estabelece que assiste ao transportador a prerrogativa de avaliar as formas de admissão e transporte de animais, em razão da sua obrigação de cumprir os requisitos relacionados à segurança operacional da aviação civil, que é prioridade absoluta e não pode ser flexibilizada pelos transportadores, assim como outras normas referentes ao transporte de animais expedidas pelas autoridades competentes.

Das informações a serem prestadas pelo transportador

2.16. A ANAC atua ainda para garantir que as principais informações sejam disponíveis ao consumidor de forma clara durante a oferta e a comercialização, isto é, antes da contratação do serviço, nos termos dos arts. 2º, 5º e 6º da Resolução ANAC nº 400/2016, respectivamente:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I

Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O **transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis**, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

(...)

Art. 5º No processo de comercialização da passagem aérea, a partir da escolha da origem, do destino, da data da viagem e antes de ser efetuado o pagamento pelos seus serviços, o transportador deverá prestar as seguintes informações ao usuário:

I - valor total da passagem aérea a ser pago em moeda nacional, com discriminação de todos os itens previstos no art. 4º, § 1º, desta Resolução;

II - regras de não apresentação para o embarque (no-show), remarcação e reembolso, com suas eventuais multas;

III - tempo de conexão e eventual troca de aeroportos; e

IV - **regras e valores do transporte de bagagem**.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se processo de comercialização aquele realizado no território nacional ou por meio eletrônico direcionado ao mercado brasileiro.

§ 2º **É vedada qualquer cobrança por serviço ou produto opcional que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário (regra opt-in).**

§ 3º As informações dos produtos e serviços relativos ao transporte aéreo e comercializados pelo transportador deverão ser disponibilizadas em língua portuguesa, de maneira clara e objetiva.

Art. 6º **O transportador deverá apresentar ao passageiro, em meio físico ou eletrônico, o comprovante da passagem aérea adquirida** contendo, além das informações constantes do art. 5º desta Resolução, os seguintes itens:

I - nome e sobrenome do passageiro;

II - horário e data do voo, se houver;

III - procedimento e horário de embarque;

IV - **produtos e serviços adquiridos**; e

V - prazo de validade da passagem aérea. (Grifos nosso)

Da educação para o consumidor dos serviços de transporte aéreo

2.17. Assinala-se que diversas informações e orientações ao passageiro são disponibilizadas no portal da ANAC na internet, buscando, constantemente, manter ações de educação para o consumo, subsidiando o poder de decisão do consumidor para que o mesmo possa exercer o seu direito de escolha da melhor forma possível.

2.18. Dessa maneira, a ANAC orienta os passageiros a conhecerem os seus direitos e deveres previstos na regulamentação da Agência e disponíveis em seu site. As principais informações e orientações podem ser consultadas na página dedicada a passageiros (<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/passageiros>) e no link Perguntas Frequentes (<https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes>), de acesso rápido para as principais dúvidas.

instituições brasileiras competentes sobre o transporte aéreo de animais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Infoleg/Arquivo/Textos/2439210>

SEI 50020.004041/2024-91 / pg. 8

2439210

2.19. Além das competências da ANAC para regular temas afetos ao transporte aéreo, como já mencionado, o transporte de animais por este modal envolve outras instituições e órgãos, quais sejam a ANVISA, o IBAMA, o MAPA e o CFMV. Estas instituições já foram consultadas formalmente por esta Agência, a fim de serem esclarecidos alguns aspectos relevantes relacionados à matéria.

2.20. Tendo em vista a possibilidade de o transporte de animais de estimação e de assistência emocional ser realizado na cabine de passageiros das aeronaves, tem-se que o Ministério da Saúde e a ANVISA são as autoridades competentes para emitir normas sobre a vigilância sanitária no transporte aéreo, de acordo com os termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a qual define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

2.21. Em sua atividade regulatória, a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 2, de 08 de janeiro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves, traz as definições de "animais sinantrópicos"[1], " contato", "doença transmissível de interesse de saúde pública" e "vetor". Já a RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados, traz as definições de "Fauna Sinantrópica" e de "Fauna Sinantrópica Nociva". Estas definições visam a execução de atividades de vigilância epidemiológica e controle de vetores.

2.22. A RDC nº 2/2003 define ainda as medidas a serem adotadas pelos administradores de terminais, pelas empresas prestadoras de serviços e pelas empresas que operam o transporte aéreo, a fim de se evitar a proliferação da fauna sinantrópica nociva, pelo potencial de transmitir doenças aos humanos.

2.23. Portanto, a circulação de animais em aeroportos e aeronaves deve ser considerada como um fator de risco para a saúde pública, devendo os administradores de terminais, as empresas prestadoras de serviços e as empresas que operam o transporte aéreo manterem determinados ambientes isentos da presença de animais sinantrópicos nocivos que podem estar presentes nos animais de estimação e de assistência emocional.

2.24. Ainda, a verificação do tratamento, das condições sanitárias dos cuidados dispensados aos animais transportados extrapola as atribuições da ANAC, sendo certo que esta incumbência é própria de outras autoridades, tais como o IBAMA, o MAPA e o CFMV.

2.25. Neste sentido, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes contra o meio ambiente, comina, em seu art. 32, sanção contra quem pratica maus tratos em animais domésticos, bem como o art. 70 indica como possível responsável pela fiscalização dos crimes contra o meio ambiente os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. Nesta linha, no âmbito da União, na conformidade do art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, compete ao IBAMA exercer o poder de polícia ambiental e executar ações da Política Nacional do Meio Ambiente no que diz respeito ao controle da qualidade ambiental.

2.26. Outrossim, o inciso IV do artigo 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, confere ao IBAMA a qualidade de órgão executor do SISNAMA, competindo à Autarquia executar e fazer executar, como órgão federal, a políticas e as diretrizes fixadas para o meio ambiente.

2.27. Cabe citar a Resolução IBAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018, que define critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, onde apresenta as definições de animal de estimação e fauna doméstica.

2.28. Por fim, verifica-se que a Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, que versa sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, apresenta em seu Anexo I lista bastante extensa de animais domésticos. O propósito da classificação do IBAMA é atender suas finalidades típicas, como fiscalização e controle zoo-sanitário. Da análise desta Portaria IBAMA nº 93/1998, observa-se que parte dos animais classificados como domésticos não podem ser transportados na cabine ou no compartimento de bagagem e carga das aeronaves, devendo estes serem submetidos ao transporte de carga, regido pela Resolução nº 139/2010, que regulamenta os procedimentos de comercialização dos serviços de transporte aéreo de carga, doméstico e internacional.

2.29. Vale mencionar que o MAPA é a autoridade competente para regular o trânsito interestadual e internacional de animais, conforme Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, que aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal e Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

2.30. Ainda, o MAPA atua em observância à seguinte legislação:

- Instrução Normativa MAPA nº 5, de 07/02/2013, que aprova os Requisitos Zoossanitários para autorizar o ingresso aos Estados Partes de caninos e felinos domésticos;
- Instrução Normativa MAPA nº 54, de 18/11/2013, que estabelece o modelo do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, da República Federativa do Brasil, a ser concedido aos seus proprietários, e estabelece os requisitos para reconhecimento de equivalência via negociação bilateral ou multilateral, e os procedimentos para concessão, emissão, validade e legalização para sua utilização no trânsito nacional e internacional;
- Instrução Normativa MAPA nº 39, de 1º/12/2017, que aprova o funcionamento do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro, suas regras e os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais de controle e fiscalização executados nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, tratando do tema afeto à exportação de animais em seu Anexo XXXI; e
- Instrução Normativa MAPA nº 70, de 29/12/2020, que aprova o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) para o trânsito de animais vivos.

2.31. A Instrução Normativa MAPA nº 54/2013 ainda estabelece os procedimentos a serem observados para concessão, emissão, validade e legalização para a utilização deste Passaporte no trânsito nacional e internacional, determina a documentação sanitária a ser exigida, trazendo regras diversas e específicas, abordando o modelo do documento, informações obrigatórias, requisitos de segurança, requisitos para concessão do documento, aceitação do documento por outros países, trânsito nacional e internacional dos animais e utilização do passaporte para trânsito nacional.

2.32. O MAPA informa ainda que as únicas espécies indicadas como animais de companhia pela legislação brasileira são caninos e felinos, de maneira que somente as espécies cães e gatos estão indicadas expressamente nos normativos de sua competência.

2.33. Destaca-se aqui que, para o trânsito de animais de companhia (cães e gatos) dentro do Brasil, a documentação necessária é a Carteira de Vacinação do animal atualizada, que comprove a vacinação contra a raiva, e o Atestado de Saúde do Animal emitido pelo médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Para o trânsito internacional de animais de companhia (cães e gatos), devem ser apresentado o Certificado Veterinário Internacional (CVI), que pode ser substituído pelo Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, bem como a Documentação Sanitária emitida por médico veterinário, com validade dentro dos prazos normativos, atendendo aos requisitos sanitários específicos para o país de destino.

2.34. Informa-se que o Departamento de Saúde Animal é a divisão do MAPA responsável pelos assuntos relativos ao transporte doméstico, sendo o Vigiagro a área competente para regular o transporte internacional.

Da proposta de ato normativo

2.35. Nos próximos itens tratar-se-á da análise e considerações a respeito dos artigos que compõe a proposta de ato normativo.

Da ementa e aplicabilidade

2.36. A proposta de ato normativo, no formato de portaria, traz em sua ementa:

Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução nº 400/2016.

2.37. No art. 15 da Resolução nº 400/2016 tem-se:

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios. (Grifo nosso)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProcArquivoTknr=2439210>

SEI 50020.004041/2024-91 / pg. 9

2439210

2.38. Assim, a ementa esclarece quanto as intenções desta proposta de ato normativo, que é organizar e clarificar o dirigismo contratual quanto as condições aplicáveis ao transporte de animais, demonstrando para a sociedade, em especial aos legisladores que a Agência está atenta aos anseios da sociedade e já regula o tema, indicando assim não ser necessário legislar sobre este aspecto do transporte aéreo.

2.39. O próximo item da proposta de ato normativo, trata-se das competências desta Superintendência para regular o tema bem como a remissão ao processo que poderá resultar na sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, incisos I, II e VII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.011762/2023-71,

RESOLVE:

Art. 1º Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução nº 400/2016.

2.40. O art. 1º não inova em relação a regulação atualmenteposta por tratar-se de uma adaptação a partir da redação do art. 1º da Resolução nº 400/2016, apenas restringindo o objeto de regulação desta proposta de ato normativo.

Das Disposições gerais

Dos animais de assistência emocional vs animais de serviço

2.41. Considerando a inexistência de legislação nacional que defina o que vem a ser animal de serviço, animal de assistência emocional e animal de estimação, foram construídas definições com base em dispositivos regulatórios e no benchmark de práticas regulatórias internacionais, considerando os requisitos previstos no Decreto nº 5.904/2016, de normativos do MAPA, acrescido de tradução e adaptação do previsto no 14 CFR Part 382, Traveling by Air with Service Animals, do U.S. Department of Transportation e no documento "Definition of a Service Dog vs. Emotional Support Animal vs. Therapy Dog", da American Humane, bem como os projetos de lei analisados durante a elaboração desta proposta de portaria.

2.42. Cabe destacar que o corpo técnico entende que o formato de portaria não é o instrumento jurídico mais adequado para estabelecimento de definições, que, no âmbito da Agência, devem constar no RBAC 01 - Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC, atualmente na 11ª Emenda. Isto posto, parte-se para o estabelecimento de definições.

2.43. Os animais de serviço, conhecidos no transporte aéreo como *service animals (SVA)*, são animais especialmente treinados para ajudar pessoas com deficiência ou treinados para fornecer terapia e assistência médica a pessoas com problemas de saúde mental, inclusive realizando determinadas tarefas, como orientar deficientes visuais ou auxiliar quando seu dono estiver à beira de um ataque de pânico.

2.44. No arcabouço legal brasileiro, o único animal de serviço atualmente reconhecido é o cão-guia, tendo sua definição estabelecida na Lei nº 11.126/2005 e no Decreto nº 5.904/2006. As previsões e prerrogativas de viagem associadas ao cão-guia estão atualmente endereçadas na Resolução nº 280/2013, na Seção IV - Cão-Guia ou Cão-Guia de Acompanhamento do Capítulo III - Assistência durante a viagem, desta feita, de forma a evitar a repetição de dispositivos não foram incluídos nesta proposta de ato normativo.

2.45. Já os animais de assistência emocional, chamados de *emotional support animals (ESA ou ESAN)*, são companheiros para viajantes com medo de voar, com ansiedade ou que possuem doenças de saúde mental, os quais fornecem apoio e conforto somente pela sua presença. Os animais de assistência emocional não têm nenhuma formação específica necessária (treinamento específico), o que representa um dos principais problemas para a sua admissão na cabine de passageiros das aeronaves.

2.46. Via de regra, são cães as espécies escolhidas para atuarem como animais de serviço e de assistência emocional.

2.47. É certo que no Brasil não há legislação específica que regulamente o transporte aéreo de animais de assistência emocional, muito embora diversas empresas aéreas forneçam tais serviços conforme suas próprias regras.

2.48. Considerando a experiência negativa americana, identificada nos estudos que resultaram nesta proposta de ato normativo, na regulação do transporte de animais de assistência emocional, entende-se que os animais de assistência emocional não devem ser equiparados a animais de serviço no Brasil, tendo sido equiparados, para efeitos desta proposta de ato normativo à animais de estimação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

- a) Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.
- b) Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afetão com um ou mais indivíduos desta residência.

Da Oferta do Serviço e condicionantes regulatórios

2.49. Um dos objetivos pretendidos pela elaboração desta proposta de ato normativo é consolidar o atualmente disposto em outros normativos publicados e entendimentos exarados pela ANAC, bem como clarificar aspectos destes mesmos normativos, atuando assim na redução de importantes assimetrias de informações, e, de certa forma, ratificar a permissão aos transportadores de oferecer um serviço adicional que não é expressamente proibido.

2.50. Observa-se que foi tomado cuidado de não tornar a oferta deste serviço obrigatória, cabendo ao transportador avaliar quanto a viabilidade da sua oferta, podendo, a qualquer momento, cancelar ou suspender o serviço, conquanto que cumpra as previsões legais e regulatórias. Assim, no art. 3º propõe-se:

Art. 3º O transportador poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

2.51. Cabe destacar que no contexto desta proposta de ato normativo, um animal despachado no compartimento de bagagem e carga das aeronaves não se confunde como carga, que tem tratamento próprio dado pela Resolução nº 139/2010, ratificado por meio do parágrafo único do art. 3º, onde coloca-se:

Parágrafo único: O disposto nesta Portaria não se aplica aos animais despachados como carga, nos termos da Resolução ANAC nº 139, de 09 de março de 2010.

2.52. A previsão do art. 4º reforça a necessidade de observância de critérios de segurança da aviação civil e ratificando a aplicabilidade de, ao menos, os seguintes regulamentos da ANAC, adicionalmente a Resolução nº 400/2016 e demais normativos e regulamentos vigentes: a) RBAC 121: Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg; b) RBAC 135: Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros; c) RBAC 175: Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis; e d) Portaria nº 115/SIA/2015: Dispõe sobre os procedimentos diferenciados de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita a serem aplicados nos canais de inspeção dos aeroportos brasileiros.

Art 4º O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela ANAC.

Sobre regras, preço pela prestação do serviço e condições

2.53. No Capítulo II da proposta de ato normativo, são apresentados requisitos gerais referentes as regras aplicáveis, ao preço cobrado pela prestação do serviço e as condições a serem estabelecidas pelo transportador. Estas disposições são originárias da Resolução nº 400/2016 com adequações no texto objetivando a clarificando sua redação.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodeArquivo?ID=2439210>

SEI 50020.004041/2024-91 / pg. 10

2439210

Art. 5º O transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, bem como suas regras aplicáveis, devendo ser observadas as demais regulamentações aplicáveis.

Art. 6º O transportador deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis, inclusive quanto a franquia de peso ou volume, espécies, preços e procedimento de despacho destes animais.

2.54. A proposta de redação para o art. 5º é uma adaptação a partir do art. 2º da Resolução nº 400/2016, reforçando o objeto de regulação desta proposta de ato normativo. Considerou-se necessário incluir a expressão "suas regras aplicáveis" com o objetivo de segregar as regras específicas do transportador daquelas previstas na legislação e regulamentação.

2.55. A proposta de redação para o art. 6º é uma adaptação do Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 400/2016 detalhando esta especificidade. Reforça-se a intenção da proposta de ato normativo de não inovar sobre aquilo já previsto na regulação setorial.

Do procedimento de despacho dos animais

2.56. No Capítulo III da proposta de ato normativo, são apresentados requisitos relacionados aos procedimentos de despacho dos animais visando disciplinar a relação entre transportador e consumidor.

CAPÍTULO III

DO DESPACHO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 7º O transportador poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

2.57 As previsões do art. 7º foram elaboradas considerando:

- Restrição à quantidade de espécies e de animais a bordo: visa garantir um ambiente equilibrado a bordo das aeronaves entre passageiros que desejam fazer o transporte do seu animal com aqueles passageiros que não querem ou não podem conviver com animais. Relembra-se que o ambiente confinado a bordo das aeronaves, inerente ao transporte aéreo, tende a potencializar estes conflitos entre passageiros e entre passageiros e tripulação que não aconteceria em ambientes não confinados, podendo ser ainda mais gravoso quando acresce-se animais não treinados neste ambiente, que podem assumir comportamentos não desejáveis ou imprevisíveis. A restrição à quantidade de espécies e de animais a bordo já é uma prática não regulatória adotada pelo mercado, portanto, sem impactos tão pouco inovações.
 - Por motivo de capacidade da aeronave: identificou-se duas situações a serem gerenciadas por esta disposição. Na primeira, é quando a capacidade da cabine da aeronave aproxima-se do máximo, não havendo como alocar animal na cabine e na segunda com os animais despachados no compartimento de bagagens e carga, onde por motivos de espaço e/ou volume não haja espaço na aeronave para este transporte.
 - Incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave: visa esclarecer as limitações existentes para o transporte de animais de maior porte na cabine.
 - Capacidade de atendimento da tripulação da cabine no caso de situações de emergência: cabe lembrar que o papel da tripulação é garantir primordialmente a segurança das operações aéreas a bordo, com especial atenção quando da necessidade de evacuação em emergência quando todos a bordo devem sair da aeronave no menor intervalo de tempo possível onde a presença de um número significativo de animais pode ocasionar atrasos ou mesmo impedimentos para a realização deste procedimento.
 - Casos em que haja risco à segurança das operações aéreas: previsão relacionada a casos não previstos pela proposta de ato normativo, onde o transportador considera que o transporte de algum animal pode agravar o risco a bordo e não há previsão em norma.

2.58. A redação proposta menciona os procedimentos e possibilidades de negativa de embarque devido a assimetria de informações sobre quantas são as intenções de embarque de animais, suas espécies, porte e entre outros aspectos fora da capacidade de gerenciamento do transportador. Relembre-se que cabe ao transportador elaborar regras e procedimentos de forma a dar ao passageiro ciência destas restrições e impedimentos de embarque com a maior antecedência possível.

Art. 8º O transportador deverá apresentar ao responsável pelo animal de estimativa ou de assistência emocional os requisitos a serem cumpridos para realização do transporte do animal, inclusive quanto às exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal.

2.59. A previsão para o art. 8º visa alocar mais eficientemente as obrigações relacionadas ao transporte de animais que devem ser observadas pelo responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional. Entende-se que os benefícios decorrentes da redução dessa assimetria de informações referente as exigências legais e regulatórias dos órgãos de vigilância sanitária e saúde animal sobre o transporte de animais, se sobrepujam.

Art. 9º. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho do animal, comprovação do cumprimento dos requisitos referidos pelo art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção se segurança conforme disposto na Portaria nº 1155/SIA/2015 ou regulamentação superveniente para fins de embarque.

2.60. A previsão do art. 9º são semelhantes as previsões dos arts. 16 e 18 da Resolução nº 400/2016 referentes a necessidade de apresentação de documentação pelo passageiro e requisitos para execução do transporte.

2.61. No parágrafo único reitera-se a necessidade de observar os procedimentos diferenciados de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita a serem aplicados nos canais de inspeção dos aeroportos brasileiros.

Art. 10. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as orientações do pessoal do aeroporto e da tripulação de cabine da aeronave.

2.62. A previsão do art. 10 não inova por guardar semelhança com as previsões do Item III do art. 18 da Resolução nº 400/2016 quanto a necessidade de o passageiro obedecer aos avisos transmitidos pelo transportador.

Art. 11. O transportador poderá ofertar ao responsável pelo animal de estimativa ou de assistência emocional serviço opcional de rastreamento em tempo real.

2.63. A previsão do art. 11 não inova, dada a previsão do § 2º do art. 5º da Resolução nº 400/2016 que permite ao transportador o oferecimento de serviços opcionais desde que contratados livremente pelo passageiro.

Das indenizações

2.64. Quando da elaboração dos estudos que resultaram nesta proposta de ato normativo, as propostas tendiam para a manutenção das previsões dos arts. 32 a 34 da Resolução nº 400/2016, no entanto, devido as particularidades associadas ao transporte de animal de estimação ou de assistência emocional no compartimento de bagagem e carga das aeronaves, em especial por serem seres vivos, concluiu-se não ser a solução mais indicada. Assim, optou-se por flexibilizações, necessárias face a dificuldade dos transportadores em atender as especificidades associadas ao atendimento de cada animal transportado.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 12. O transportador poderá estabelecer procedimentos específicos de recebimento pelo responsável do animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

Art. 13. O transportador deverá estabelecer procedimentos e indenizações nos casos de falha na prestação do serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, observados os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e pelas convenções internacionais aplicáveis ao transporte aéreo.

2.65. No Capítulo IV, buscar-se esclarecer no artigo 12 a possibilidade do operador estabelecer procedimentos específicos de recebimento pelo responsável do animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave. E no artigo 13 busca-se deixar clara a necessidade do operador estabelecer procedimentos e indenizações nos casos de falha na prestação do serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional no compartimento de bagagem e carga da aeronave, respeitando os valores fixados nas Convenções Internacionais e no CBA.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Do atendimento, disposições finais e transitórias

2.66. A previsão colocada para o art. 14 trata-se de remissão ao Capítulo IV da Resolução nº 400/2016 por entender-se que a previsão atual constante na Resolução é suficiente para este fim.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE AÉREO

Art. 14. Os procedimentos de atendimento aos usuários do transporte aéreo referentes ao atendimento deverão observar as previsões do Capítulo IV da Resolução nº 400/2016, com as especificidades previstas nesta Portaria.

2.67. A previsão do art. 15 visa dar ferramentas ao transportador em caso de descumprimento das previsões regulatórias e contratuais por parte do responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional durante o transporte, dado que as previsões para o transportador estão previstas nesta proposta de ato normativo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O descumprimento de qualquer requisito aplicável ao transporte de animais autorizará o transportador a negar o embarque do animal de estimação ou de assistência emocional.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor em (conforme previsão do Decreto nº 10.139/2019).

Da proposta de consulta pública setorial

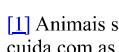
2.68. A Instrução Normativa nº 154/2020 fixa, em seu art. 27 que as propostas de instrução suplementar, portaria, condição especial, diretriz de aeronavegabilidade e diretriz de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita podem ser submetidas a consulta setorial pela unidade responsável.

VI - Consulta Setorial: instrumento de participação social por meio do qual é facultada a manifestação escrita, em prazo determinado, de quaisquer interessados a respeito de elementos da Análise de Impacto Regulatório ou de minutos de Portaria, Instrução Suplementar, Instrução Normativa, Condição Especial, Diretriz de Aeronavegabilidade, Diretriz de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, Isenção e Nível Equivalente de Segurança; e (Grifos nosso)

2.69. A consulta setorial objetiva ampliar a transparéncia e receber contribuições dos atores econômicos afetados pela proposta de normativo, indo em apoio ao processo decisório e de forma subsidiária identificar possíveis pontos de melhoria da norma ainda na fase de elaboração.

2.70. No art. 28 da IN nº 154/2020 é recomendado que o prazo para envio de manifestações após a publicação do aviso de abertura no Diário Oficial da União com duração de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.71. Conciliando as considerações dos dois parágrafos anteriores, sugere-se pelo encaminhamento desta proposta de ato normativo à Consulta Setorial pelo prazo de 45 dias.

 Animais sinantrópicos são aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Diferem dos animais domésticos, os quais o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros), produção de alimentos ou transporte (galinha, boi, cavalo, porcos, entre outros), definição disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/controle_de_zoonoses/animais_sinantropicos/index.php?p=4378, consultado em 16/02/2023.

3. DOCUMENTOS RELACIONADOS

3.1. Proposta de Ato (Portaria) GCON SEI! nº 8294972.

3.2. Justificativa - SEI! nº 8295775.

4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista o disposto nesta nota técnica, encaminham-se os autos ao Sr. Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos para apreciação da proposta de edição de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução nº 400/2016, conforme minuta em anexo.



Documento assinado eletronicamente por **Christian Andre Haddad Govastki, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Simões Barros, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Cristina Diniz Baruffi, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri César Cherman, Gerente de Regulação das Relações de Consumo**, em 28/02/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8294947** e o código CRC **D4F1D0DB**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 85

Brasília, 13 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SILVIO SERAFIM COSTA FILHO
Ministro de Estado de Portos e Aeroportos

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 819/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 859/2024	Deputado Marcel van Hattem
Requerimento de Informação nº 919/2024	Deputada Silvia Waiápi
Requerimento de Informação nº 1.049/2024	Comissão de Viação e Transportes
Requerimento de Informação nº 1.072/2024	Deputado Kim Kataguiri
Requerimento de Informação nº 1.140/2024	Deputado Marangoni

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado digitalmente por Deputado LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
O digital de segurança: 2024-F00010SWPBMHRZOMVN
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2439210>

2439210